

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03677/06
PLCL Nº 15/06**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em referência, que dispõe sobre as atividades de Concursos de Prognósticos para o custeio da Seguridade Social do Município de Porto Alegre, de acordo com o art. 195, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com o art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.112, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores, e institui o Comitê Fiscalizador dos Jogos Eletrônicos no Município de Porto Alegre.

Por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A Constituição Estadual, por sua vez, no artigo 13, inciso I, declara competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e XII).

Contudo, é entendimento já sufragado pelos nossos Tribunais Superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que a exploração de jogo de bingo caracteriza atividade ilícita, competindo privativamente à União legislar e dispor sobre sua regulamentação, por força do disposto no artigo 22, incisos I e XX, da Constituição da República.

A matéria objeto da proposição, infere-se, resta excluída do âmbito de competência municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 09 de agosto de 2.006.